CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 01

Processo nº 093/2014 **Projeto de Lei nº 058/2014**

Interessado: Câmara Municipal de Itapevi

Assunto: "EMENTA:- Institui no calendário oficial do Município a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e dá outras providências."

Autor: Roberto Borges de Miranda

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
As Comissões de:
☒ Justiça e Redação
☐ Ordem Social e Econ. Serv. Públicos
☐ Finanças e Orçamento
☐ Fiscalização e Controle
10/06/14
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
05 JUN 2014 15:16
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 58 /2014

EMENTA:- Institui no calendário oficial do Município a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele e dá outras providências.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 02

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art.º 1º - Fica instituída a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Câncer de Pele, no calendário oficial do Município", com os seguintes objetivos:

1. Desenvolver ações e projetos educativos , voltados à prevenção e detecção do câncer de pele;
2. Confecção e distribuição de materiais informativos e educativos para distribuição à população.

Art.º 2º - O evento será realizado anualmente na semana que antecede o dia 24 de novembro, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Câncer de Pele.

Art.º 3º As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos para comemorar o evento.

Art.º 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.º 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O câncer de pele é uma doença que ocorre por conta do desenvolvimento anormal das células da pele. Elas multiplicam-se repetidamente até formar um tumor maligno, mas o câncer de pele tem cura, se descoberto logo no inicio.

Segundo o INCA – Instituto Nacional de Câncer, este tipo de câncer é o mais frequente no Brasil e corresponde a 25% de todos os tumores malignos registrado no país, apresentando altos percentuais de cura, se for detectado precocemente. Entre os tumores de pele, o tipo não melanoma é o de maior incidência e mais baixa

mortalidade. E ainda, de acordo com o INCA, o câncer de pele é mais comum em pessoas com mais de 40 anos, sendo relativamente raro, em crianças e negros, com exceção daqueles já portadores de doenças cutâneas anteriores. Pessoas de pele clara, sensível à ação dos raios solares, ou com doenças cutâneas prévia são as principais vitimas.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 03

Por ser a pele o maior órgão do corpo humano e ser heterogênea, o câncer de pele não melanoma, pode apresentar tumores de diferentes linhagens. Os mais frequentes são carcinoma basocelular , responsável por 70% dos diagnósticos e o carcinoma epidermóide representa 25% dos casos. O carcinoma basocelular, apesar de mais incidente é também menos agressivo.

Por ser um câncer que compromete inicialmente a pele, o diagnóstico precoce pode ser feito na maioria dos casos apenas com exames físicos, dispensando a necessidade de exames sofisticados. O diagnóstico precoce é a chave para o tratamento de qualquer tipo de câncer e também para o câncer de pele.

Em razão dos problemas ocasionados pelo câncer, a partir de 1988 o Brasil estabeleceu um dia de tentativa e luta contra a mesma, o dia 27 de Novembro. Nesta data são desenvolvidos projetos educativos de conscientização da população acerca da doença e dos riscos de adquiri-las , e neste sentido, a presente propositura é desenvolver ações voltadas à prevenção e detecção do câncer de pele no município de Itapevi, uma vez que se diagnosticado no inicio existe grandes chances de cura. O evento será realizado anualmente na semana que antecede o dia 24 de novembro em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Câncer de Pele.

Desta forma, diante da importância do tema, solicito aos nobres Vereadores a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 05 de Junho de 2014.

Roberto Borges de Miranda

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 04

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI nº 058, foi autuado e registrado como processo número 093/2014.

Itapevi, 06 de JUNHO de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

À Secretaria

Providenciar a inclusão, para a leitura do EXPEDIENTE da Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 09/06/2014 após o que, deverá ser encaminhado às Comissões Competentes.

Itapevi, 06 de JUNHO de 2014

PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA
Presidente

CERTIDAO

Certifico e dou fé que o presente PROJETO DE LEI foi lido no EXPEDIENTE.

Itapevi, 10 de JUNHO de 2014.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I

Câmara Municipal
de Itapevi
Folha Nº 05

PROJETO DE LEI Nº 058/2014

Fica designado o Vereador e Membro da Comissão de Justiça e Redação, Sr(a). ANDERSON CANDIDO, para ser Relator (a) do Presente Projeto de Lei.

Camila Godói da Silva

Presidente da Comissão Justiça e Redação

Camara Municipal de Itapevi
Folha Nº 06

Ao

Senhor Julio César Portela

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapevi

Ref.: Processo 93/2014 - PL 58/2014 que institui no calendário oficial a semana de prevenção e combate ao câncer de pele

Trata-se de Projeto de Lei 58/2014, de autoria do Vereador Roberto Borges Miranda, que pretende instituir no calendário oficial a semana de prevenção e combate ao câncer de pele.

Quanto à instituição no calendário oficial (artigo 1º, *capu,* e artigo 2º), não há violação a separação dos poderes e encontra-se em consonância com as competências da Câmara Municipal.

No que tange aos incisos do artigo 1º e o artigo 3º, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (artigo 30, parágrafo único, III, da Lei Orgânica).

A forma como o artigo foi redigido estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente, ao Executivo. Há ofensa os artigos 5º, §2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (direção superior da administração estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre o tema, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que é ele quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal – Vício de iniciativa e violação do

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 07

princípio da separação dos poderes – Invasão de competência do Poder Executivo – Violação dos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente.
A Lei Municipal instituiu a Semana Municipal da Insuficiência Renal, verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração que devem revestir aqueles editados pelo Poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de atos de administração, de sorte a malferir a separação de poderes; A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação ao art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio (TJSP, ADI 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marques, j. em 25.08.2010).

Ademais, não há que se falar que os dispositivos mencionados são meramente autorizativos, pois tal fato não lhe subtrai a pecha de inconstitucional.

O projeto de lei autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige[1], o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

Há muito tempo já declarou o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis meramente autorizativas. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO** A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL [1969], COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO,

[1] REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163, afirma que "Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas (...). Nesse quando, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito".

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 08

ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICAVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO [1969]. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO,PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDENCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. **O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGITIMA INICIATIVA**. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (STF, Representação 993/RJ, Plenário, rel. Min. Néri da Silveira, j. em 17.03.1982).

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido da viabilidade em parte da proposta legislativa.

Itapevi, 15 de janeiro de 2016.

FELIPE BRAGANTINI DE LIMA
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 315.878

MONISE CESTARI ESTEVES
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 344.308

ROBERTO EDUARDO LAMARI
Analista do Legislativo - Direito
OAB/SP 148.921

À Coordenadoria de Expediente do Processo Legislativo.

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 09

Nos termos do artigo 202, do Regimento Interno desta Casa, **determino o Arquivamento** do **Projeto de Lei nº 058/2014**, autuado no **Processo Legislativo nº 093/2014** de autoria do Poder Legislativo.

Itapevi, 10 de janeiro de 2017

Anderson Cavanha
Presidente

Câmara Municipal de Itapevi
Folha Nº 10

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Projeto de Lei nº 058/2014** foi arquivado conforme determinação superior.

Itapevi, 11 de janeiro de 2017.

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I
Câmara Municipal de Itapevi

Emerson Carlos Fernandes
Auxiliar Legislativo I